DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 18168/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8603/2016
PROTOCOLO	: 1694507
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 21.872/2013-04/2013
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Examina-se a prestação de contas do Convênio nº 21.872/13-04/13 e a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde¸ com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Associação Assistencial Horizonte, no valor inicial de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), visando transferência de recursos para despesa de custeio, com a finalidade de aquisição de material de consumo, pagamento de pessoal e de terceiros.

Através do Ofício nº 1269/16 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual à época, Sr. Antonio Lastoria, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio de f. 26, cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A 5ª ICE entendeu que o convênio e os aditamentos foram celebrados de acordo com a legislação aplicável e vigente, estando em conformidade, inclusive, com as orientações contidas no item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11 (ANA 2904/2017 de f. 1099).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 21.872/13-04/13 e os dois Termos Aditivos como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 10593/17 de f. 1104.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos a prestação de contas do convênio, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º com redação dada pela Resolução 57/17 e considerando o valor global contratado (R$ 120.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 17,92) na data da assinatura de seu termo (15/10/13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul (Concedente), por intermédio da Secretaria de Estado d e Saúde (Interveniente) e a Associação Assistencial Horizonte (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei Estadual n. 2105/00 e o Decreto Estadual n.11.261/03, além da Resolução SEFAZ nº 2093/2007, com aplicação subsidiária da lei 4.320/64 e da lei 8.666/93.

Verifico que foram celebrados dois Termos Aditivos objetivando a prorrogação do prazo inicial de vigência e acréscimo no valor da contratação, tendo sido ambos formalizados de acordo com as regras legais em vigor, especialmente as constantes no Diploma Licitatório.

Com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 270.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 258.350,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1.435,20
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 6.417,19
DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR	-	R$ 0,02
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 266.202,41
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 266.193,87
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 8,54

Restou comprovado que o Convênio 21.872/13-04/13 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 34 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I da INTC 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio n. 21.872/13-04/13 celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Associação Assistencial Horizonte como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto Estadual n.11.261/03, a lei 8.666/93 e a Resolução SEFAZ 2093/2007, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 10122001029550000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB